ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11040.900906/2009-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11040.900906/2009-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-004.449 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de março de 2018
Matéria	DCOMP - COFINS
Recorrente	ICALDA INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LEON LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTOS REGULARMENTE DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da Súmula 360/STJ, e dos REsp n. 962.379/RS e n. 1.149.022/SP, ambos na sistemática do art. 543-C do antigo CPC (artigo 1036 do novo Código de Processo Civil), o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados (*v.g.* em DCTF), mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes), Tiago Guerra Machado, Fenelon Moscoso de Almeida, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP)** de fls. 2 a 6[1], transmitido em 31/08/2004, buscando compensar crédito de COFINS com débitos de IRPJ, no valor de R$ 121.68.

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fls. 7/9, informa-se que o pagamento foi localizado, mas utilizado integralmente para quitar débitos da empresa, não restando saldo disponível para a compensação.

Ciente do despacho em 06/04/2009 (fl. 10), a empresa interpôs **Manifestação de Inconformidade** em 29/04/2009 (fls. 11 a 23), alegando, em síntese, que: (a) antes de qualquer notificação por parte do fisco, pagou o equivalente a R$ 6.381,31, sendo R$ 1.044,15 a título de multa de mora, quando do recolhimento em atraso de débitos de COFINS; (b) por ter havido denúncia espontânea, a multa de mora, que tem caráter sancionatório (como atesta a Súmula nº 565 do STF), é indevida, tendo sido objeto de pedido de compensação com débito de IRPJ; e (c) o STJ, no REsp nº 111.470/SC, entre outros, assentou que é inexigível a multa de mora em casos como o presente .

A **decisão de primeira instância**, proferida em 03/09/2009 (fls. 41 a 43) foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os fundamentos de que: (a) a empresa apresentou declaração de compensação alegando a existência de direito creditório oriundo do recolhimento de multa de mora pelo pagamento a destempo de COFINS do período de apuração 01/06/2004 a 30/06/2004, argumentando que não seria devida a multa de mora, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea; e (b) é pacífico, administrativa e judicialmente, o entendimento de que não se configura a denúncia espontânea em relação a valores declarados em DCTF, tendo em vista já ser o débito de conhecimento do fisco.

Após ciência da decisão da DRJ, em 28/09/2009 (AR de fl. 46), a empresa apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 48 a 61, em 19/10/2009, reiterando os argumentos expressos na peça inicial de defesa, e acrescentando que é equivocado o entendimento da DRJ de que valores declarados em DCTF não configuram denúncia espontânea, pois em alguns casos, como o presente, o pagamento sucede a denúncia espontânea.

Em 10/08/2011, o julgamento foi convertido em **diligência**, por meio da Resolução nº 3401-001.292, para que a unidade local informasse se o débito a que o recolhimento foi vinculado consta em DCTF, e, em caso afirmativo, se ela foi entregue antes do recolhimento (ou, em caso negativo, qual o instrumento que permitiu a sua vinculação ao pagamento realizado, indicando no caso de "processo" a sua natureza, isto é, se o processo refere-se a parcelamento, lançamento de ofício ou outro).

Em resposta, a unidade preparadora da RFB anexou os documentos de fls. 69 a 73 (excerto de DCTF e consulta de pagamento), informando que houve, efetivamente, declaração em DCTF, anterior ao recolhimento (fls. 74/75), tendo a empresa tomado ciência do resultado da diligência em 19/06/2017 (fl. 85), sem emitir considerações adicionais.

No CARF, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em julho de 2017. Em janeiro e fevereiro de 2018, o processo foi pautado e retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

[1] Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Há apenas uma discussão no presente processo, referente à incidência de multa de mora em recolhimentos espontâneos. E, sobre a matéria, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC, artigo 1036 do novo Código de Processo Civil), afirmando que a apresentação de DCTF ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco:

> *"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*
>
> *1. Nos termos da **Súmula 360/STJ**, "**O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"**. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*
>
> *2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (grifo nosso)* [2]

Adicione-se ainda outro precedente do STJ sobre o tema, em caráter complementar, igualmente na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.149.022/SP):

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.*

[2] STJ, REsp n. 962.379-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, 22.out.2008.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

*1. A **denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente**.*

*2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco** (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

*4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN**.*

(...)

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." [3] *(grifo nosso)*

E as decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos são de acolhida obrigatória por este tribunal administrativo, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF (em verdade, depois da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 19, V e § 5º da Lei nº 10.522/2002, passaram a ser de acolhida obrigatória por toda a RFB).

Há, inclusive, Súmula do STJ, relacionada ao primeiro precedente do STJ aqui citado, afirmando que "*o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos*

[3] STJ, REsp n. 1.149.022-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, 9.jun.2010.

sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula nº 360/STJ).

No presente caso, como atesta o resultado da diligência, o débito em questão, correspondente à COFINS de março/2004, código de receita 5856-1 – valor de R$ 5.220,74, foi declarado em DCTF, ND 1000.000.2004.1720067122, entregue em 14/05/2004, e o pagamento objeto da controvérsia foi realizado em 14/06/2004.

Assim, é inequívoco que o débito estava declarado em DCTF, e que foi pago a destempo, aplicando-se ao caso a citada Súmula STJ e os precedentes julgados na sistemática dos recursos repetitivos, que vinculam este tribunal administrativo.

Não há, então, que se falar em denúncia espontânea, no presente caso, não remetendo o presente contencioso ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, como demandava a recorrente. E, por consequência, inexiste crédito resultante de pagamento indevido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan